

Memorando nº348/2022-CPL

Camaragibe-PE, 12 de Maio de 2022.

Ao

**Sr. Antonio Fernando Amato B. dos Santos**

**Secretário de Saúde**

**Assunto:** Análise de Sanção/extensão da suspensão

**Ref.:** Processo Licitatório nº 130/2021 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 046/2021, Constitui o objeto da presente licitação o Registro de Preços visando à contratação de empresas especializadas no fornecimento parcelado de medicamentos para atender as necessidades da rede municipal de saúde, durante o período de 12 (doze) meses, conforme especificações e estimativas de consumo nos itens que constituem o Apêndice I do Termo de Referência.

Prezado(a) Senhor(a),

Com os nossos cumprimentos, solicitamos Parecer/Análise referente à Sanção/extensão da suspensão da empresa DROGAFONTE LTDA (CNPJ nº 08.778.201/0001-26), na qual se encontra suspensa de licitar com o MUNICÍPIO DE LEME –SP, conforme documentação de diligência (anexo 1), deste pregoeiro ao Tome contas e ao TCU;

Cabe salientar, que já houve decisão da SESAU a recurso administrativo em caso semelhante em desfavor da mesma empresa em questão, assim, Considerando: DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO: 013/2019 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2019 FMS, (anexo 2);

Destarte, diante o exposto e conforme documentação anexo a este, solicitamos análise, e providências da autoridade competente em prazo razoável, em obediência aos princípios Administrativos e com o intuito de evitar morosidade e Considerando que qualquer decisão no sentido de suspensão da medida anterior deve ser dada devida publicidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se entenda necessárias e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**GIVANILDO MEDEIROS DO NASCIMENTO**

Pregoeiro Oficial

**RECEBIDO**

EM. 12/05/22

*Maristela Carvalho*  
Administrativo  
Mat. 8.0101665.1

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » PAINEL DE SANÇÕES » CEIS » SANÇÃO APLICADA - CEIS

## Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 12/05/2022 10:11:02

Data da última atualização: 11/05/2022 18:00:04

Quantidade de sanções encontradas: 1

### EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

#### Cadastro da Receita

DROGAFONTE LTDA - 08.778.201/0001-26

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo  
Órgão sancionador

DROGAFONTE LTDA.

Nome Fantasia

DROGAFONTE

### DETALHAMENTO DA SANÇÃO

#### Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE  
LICITAÇÕES

#### Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI  
8666/1993

#### Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

#### Data de início da sanção

08/01/2022

#### Data de fim da sanção

08/01/2023

#### Data de publicação da sanção

08/01/2022

#### Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO  
MUNICÍPIO SEÇÃO 3110  
PAGINA 6

#### Detalhamento do meio de publicação

#### Data do trânsito em julgado

\*\*

#### Número do processo

PE 66/2020

#### Abrangência definida em decisão judicial

NO ÓRGÃO  
SANCIONADOR

#### Observações

\*\* Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

### ÓRGÃO SANCIONADOR

#### Nome

PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE LEME -  
LICITAÇÕES - SP

#### Complemento do órgão sancionador

RESCISÃO UNILATERAL  
PF 11776/2021 - NE  
16186/2021 E PF  
13886/2021 - NE  
18565/2021.

#### UF do órgão sancionador

SP



## ORIGEM DA INFORMAÇÃO

### Órgão/Entidade

PREFEITURA DO  
MUNICÍPIO DE LEME -  
LICITAÇÕES - SP

### Endereço

RUA JOAQUIM MOURÃO  
Nº 289 - LEME/SP - CEP:  
13.610-070

### Contatos da origem da informação

(19) 3572 1881

### E-mail

LICITACAO@LEME.SP.GO  
V.BR;ALVES.CHRISTIAN@  
GMAIL.COM;

### Data de registro no sistema

18/01/2022

## ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 12/05/2022 10:14:13

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **DROGAFONTE LTDA**  
CNPJ: **08.778.201/0001-26**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Constam Registros**  
Suspensão - Lei de Licitações (08/01/2023) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME - LICITAÇÕES - SP

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).



Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Anexo 2

30 677

Processo Licitatório: nº. 013/2019-FMS

Pregão Presencial: nº. 002/2019

Interessados: DROGAFONTE LTDA - CNPJ Nº 08.778.201/0001-08 E DEMAIS INTERESSADOS.

Referência: **RECURSO - ADMINISTRATIVO**

Data: 21 de outubro de 2019

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo relativo ao Pregão Presencial de referência interposto pela seguinte empresa: **DROGAFONTE LTDA - CNPJ Nº 08.778.201/0001-08 – ME**; apresentado neste município dia 18 de outubro de 2019, requerendo integral provimento ao posicionamento trazido por denúncia no pregão em epígrafe, alegando que a empresa tinha sofrido duas punições: Prefeitura Municipal de Barbalha-CE, publicada Diário Oficial da União (DOU) em 04. 09.2019 e a Notificação do Município de Barbarema/PA, também publicado no DOU em 17.09.2019. Diante das punições sofridas, chegou a Comissão as denúncias. Diante dos fatos trazidos a Comissão com amparo no art. 43, §3º da Lei nº. 8.666/93, recepcionou a denúncia para diligência e encaminhou as publicações das punições sofridas pela recorrente à Procuradoria Geral do Município (PROGEM), que se posicionou por meio do Manifesto **009/2019 - PROGEM**, em desfavor da recorrente, trazendo como sustentáculo ao seu Parecer as decisões: O Superior Tribunal de Justiça – STJ adota entendimento de que a expressão Administração é abrangente e por isso a sanção prevista no art. 87, III da Lei 8.666/1993 compreende toda a administração pública, nos âmbitos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, implicando na administração direta e indireta de tais entes federados (REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira); corroborado pela decisão do STF, prolatada pelo *Ministro CELSO DE MELLO Relator (MS 30947 DF. DJe-071 DIVULG 09/04/2014 PUBLIC 10/04/2014. Julgamento 7 de Abril de 2014. Relator Min. CELSO DE MELLO)*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**I- DA TEMPESTIVIDADE**

Em conformidade com o previsto no parágrafo 2º do Art. 41 da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, o prazo previsto para interposição de impugnação foi respeitado pela empresa: **DROGAFONTE LTDA**

**II- DOS FATOS ALEGADOS**

Para melhor compreensão iremos pontuar as alegações da empresa, trazendo a síntese dos fatos e o pedido.

1 – A empresa **DROGAFONTE LTDA**, alega em sua exordial:

- a) Que no que diz respeito a denúncia Administrativa do Município de Barbalha/CE publicada no DOU em 04.09.2019 e Notificação do Município de Barbarema/PA conforme DOU em 17.09.2019, encaminhou em anexo Despacho datado em 11 de outubro de 2019, suspendendo a Decisão publicada no DOU em 04.09.2019, onde encontra-se em debate administrativo e judicial, não havendo transito em julgado da decisão.
- b) Quanto a notificação do Município de Barbarema/PA, no qual foi sugerido tão somente a **SUSPENSÃO** temporária de licitar e contratar com o Município de Barbarema, encontra-se também em debate administrativo, não se havendo transito em julgado.
- c) Alega que o fato denunciado não tem o condão de impedir a empresa Drogafornte da permanência do processo licitatório nº 013/2019.
- d) E por fim pede que a Comissão possa **HABILITAR** a recorrente para o processo em curso.

**III- DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

É curial, de *prima facie* dizer que a empresa em sua exordial não refuta a punição aplicada nas cidades de Barbalha/CE e Barbarema/PA. Alegar que as questões estão em debate na esfera Administrativa e judicial sem informações dos processos atinentes, não são comprovações válidas para ilidir as denúncias e suas comprovações feitas no DOU.

Impende ressaltar que a empresa em relação ao Município de Barbalha/CE, traz uma despacho, uma única folha, assinado pelo Dr. Rommel Ramalho Leite, OAB/CE nº 25.195, Matrícula nº 0854297, no qual aplica efeitos suspensivos à Decisão. Não traz



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

comprovações que de fato o Advogado é Procurador do Município, ausência de documentos probatório. (Portaria).

Com a devida vênia o Douto advogado não tem a competência para suspender de ofício a Decisão, publicada no DOU, pois conforme art. 109, §2º, apenas a autoridade competente que no caso em tela, seria a Secretária de Saúde do Município de Barbalha, Sr. Pollyana Callou de Moraes Dantas ou pelo Prefeito(a).

O simples despacho não tem validade para suspender o ato, pois a punição foi publicada no DOU, logo sua suspensão deveria atender o mesmo princípio da publicidade. Não foi publicada os efeitos Suspensivos pela Secretária de Saúde.

Em relação a cidade de Barbarema/PA também não traz nenhuma comprovação de suspensão da punição aplicada.

Considerando que de fato a empresa se encontra punida e a PROGEM já se manifestou sobre o caso, no Manifesto 009/2019;

Considerando que diante da controvérsia existente entre STJ e TCU, bem como dos entendimentos doutrinários divergentes, cabe ao Administrador optar pela segurança jurídica, que no presente caso está alicerçada na jurisprudência do STJ, a qual dá o comando de que as sanções contidas no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 **não estão restritas apenas ao órgão licitante, mas abrangem toda a Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios**, conforme decisões contidas no RMS de n. 326.6228/SP (Dje de 14.9.2011) e no REsp 1382362 PR (DJe 31.3.2017), ou seja, de que a sanção tem aplicabilidade de âmbito nacional, nos dizeres da Min. Eliana Calmon, relatora do MS n. 19.657/DF (Dje de 23.8.2013).

No mesmo sentido, da abrangência nacional das sanções mencionadas, o Min. Celso de Mello, do STF, nos autos do MS 30947 DF de 10.4.2004, fez menção aos julgados do STJ: REsp 151.567/RJ, RMS 9707/PR, REsp 151.567/RJ e RMS 9.707/PR. Portanto, em que pese o TCU, por meio de seus julgados mais recentes, entender que as sanções administrativas contidas no art. 87, III da Lei n. 8.666/1993 e art. 7º da Lei n. 10.520/2002 são de caráter restrito ao órgão licitante (Acórdãos: 2.081/2014-TCU-Plenário, deve prevalecer a jurisprudência pacífica do STJ, a qual se **constitui no intérprete final** das **normas federais** (art. 103, III da CF). Sendo, portanto nosso entendimento.

Diante do exposto, julgamos INDEFERIDO o presente recurso, ratificando o afastamento da empresa DROGAFORNTE LTDA, em participar das licitações da Prefeitura Municipal de Camaragibe-PE, até que seja revogada sua punição ou pelo decurso do tempo da punição aplicada possa voltar a licitar.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

---

Atenciosamente,

**ARNON VIEIRA DO NASCIMENTO**  
Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE